DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE SALES

Conforme Lei Municipal nº 1.982, de 11 de dezembro de 2017

www.sales.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/sales

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Decretos 2
Portarias 2
Licitações e Contratos 4
Aviso de Licitação 4
Extrato 4
Decisão do Prefeito 5

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Sales, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Sales poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.sales.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/sales
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Sales
CNPJ 46.613.196/0001-90
Avenida Ramillo Sales, 717
Telefone: (17) 3557-9100
Site: www.sales.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/sales

Câmara Municipal de Sales
CNPJ 51.347.508/0001-00
Rua José Paulino Castilho de Oliveira, 740
Telefone: (17) 3557-1255 | (17) 3557-1235
Site: www.camarasales.sp.gov.br

Instituto de Previdência Municipal de Sales - IPREM
CNPJ 07.317.483/0001-00
Avenida Ramillo Sales, 717
Telefone: (17) 3557-9100

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Sales garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.sales.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/sales

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SALES

Conforme Lei Municipal nº 1.982, de 11 de dezembro de 2017

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Decretos

DECRETO Nº 2.998 DE 07 DE ABRIL DE 2.026

"DETERMINA PONTO FACULTATIVO NO DIA 20 DE ABRIL DE 2026, DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO DAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE SALES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

JOSEMAR FRANCISCO DE ABREU, Prefeito Municipal de Sales, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

DECRETA:

ARTIGO 1º - Fica decretado ponto facultativo nas repartições Públicas Municipais, no dia **20 de abril de 2026** (segunda-feira), considerando o dia 21 de abril feriado nacional de Tiradentes.

ARTIGO 2º - Dada a peculiaridade dos serviços que são contínuos e essenciais, os serviços da recepção, da limpeza (Serviços Gerais), de transporte de pacientes, de enfermagem, e de atendimento médico da unidade do Posto de Pronto Atendimento "Aparecida Alves Gomes Gorni", funcionarão normalmente.

ARTIGO 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

JOSEMAR FRANCISCO DE ABREU
PREFEITO MUNICIPAL

.....

Portarias

PORTARIA RH Nº 5104 DE 07 DE ABRIL DE 2026

ROSELI COMPARETTO DOS SANTOS, Secretária Municipal da Administração da cidade de Sales, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei:

RESOLVE,

ARTIGO 1º - Concede o gozo de 10 (DEZ) dias de FÉRIAS, do período aquisitivo 2025/2026 ao Servidor(a), ANTONIO REINALDO ALVES DO CARMO RG N° 25.***.***-9 SSP/SP inscrito (a) no CPF N° 291.***.***-01 lotado na UBS para serem gozados no dia 08/04/2026 a 17/04/2026, conforme decisão de deferimento da Secretaria Administrativa em 07 de abril de 2026.

ARTIGO 2º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALES, 07 DE ABRIL DE 2026
ROSELI COMPARETTO DOS SANTOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

.....

PORTARIA RH Nº 5105 DE 07 DE ABRIL DE 2026

ROSELI COMPARETTO DOS SANTOS, Secretária Municipal da Administração da cidade de Sales, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei:

RESOLVE,

ARTIGO 1º - Concede o gozo de 15 (QUINZE) dias de FÉRIAS, do período aquisitivo 2025/2026 ao Servidor(a), LARA MONIQUE AUGUSTO DA SILVA RG N° 40.***.***-6 SSP/SP inscrito (a) no CPF N° 398.***.***-29 lotado na UBS para serem gozados no dia 11/05/2026 a 25/05/2026, conforme decisão de deferimento da Secretaria Administrativa em 06 de abril de 2026.

ARTIGO 2º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALES, 07 DE ABRIL DE 2026
ROSELI COMPARETTO DOS SANTOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

.....

PORTARIA RH Nº 5106 DE 07 DE ABRIL DE 2026

ROSELI COMPARETTO DOS SANTOS, Secretária Municipal da Administração da cidade de Sales, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei:

RESOLVE,

ARTIGO 1º - Concede o gozo de 30 (TRINTA) dias de FÉRIAS, do período aquisitivo 2023/2024 2024/2025 ao Servidor(a), WAGNER ANTONIO ELEBROKE RG N° 26.***.***-8 SSP/SP inscrito (a) no CPF N° 315.***.***-09 lotado no SERMS para serem gozados no dia 06/04/2026 a 05/05/2026, conforme decisão de deferimento da Secretaria Administrativa em 07 de abril de 2026.

ARTIGO 2º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os efeitos do dia seis de abril de dois mil e vinte seis.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALES, 07 DE ABRIL DE 2026
ROSELI COMPARETTO DOS SANTOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

.....

PORTARIA RH Nº 5107 DE 07 DE ABRIL DE 2026

ROSELI COMPARETTO DOS SANTOS, Secretária Municipal da Administração da cidade de Sales, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei:

RESOLVE,

ARTIGO 1º - Concede o gozo de 20 (VINTE) dias de FÉRIAS, do período aquisitivo 2025/2026 ao Servidor(a), PAULO HENRIQUE DA SILVA RG N° 46.***.***-X SSP/SP inscrito (a) no CPF N° 467.***.***-84 lotado no DAE para serem gozados no dia 11/05/2026 a 30/05/2026, conforme decisão de deferimento da Secretaria Administrativa em 06 de abril de 2026.

ARTIGO 2º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALES, 07 DE ABRIL DE 2026
ROSELI COMPARETTO DOS SANTOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

.....

PORTARIA RH Nº 5108 DE 07 DE ABRIL DE 2026

ROSELI COMPARETTO DOS SANTOS, Secretária Municipal da Administração da cidade de Sales, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei:

RESOLVE,

ARTIGO 1º - Concede o gozo de 30 (TRINTA) dias de FÉRIAS, do período aquisitivo 2024/2025 2025/2026 ao Servidor(a), SANDRA LUCIA DE CAMARGO GOMES RG N° 21.***.***-8 SSP/SP inscrito (a) no CPF N° 109.***.***-16 lotado no SERMS para serem gozados no dia 04/05/2026 a 02/06/2026, conforme decisão de deferimento da Secretaria Administrativa em 31 de março de 2026.

ARTIGO 2º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALES, 07 DE ABRIL DE 2026

ROSELI COMPARETTO DOS SANTOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

.....

PORTARIA RH Nº 5109 DE 07 DE ABRIL DE 2026

ROSELI COMPARETTO DOS SANTOS, Secretária Municipal da Administração da cidade de Sales, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei:

RESOLVE,

ARTIGO 1º - Concede o gozo de 10 (DEZ) dias de FÉRIAS, do período aquisitivo 2024/2025 ao Servidor(a), LUIZ HENRIQUE ZANIN FERREIRA RG N° 48.***.***-X SSP/SP inscrito (a) no CPF N° 406.***.***-94 lotado no PRONTO SOCORRO para serem gozados no dia 13/04/2026 a 22/04/2026, conforme decisão de deferimento da Secretaria Administrativa em 31 de março de 2026.

ARTIGO 2º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALES, 07 DE ABRIL DE 2026

ROSELI COMPARETTO DOS SANTOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

.....

PORTARIA RH Nº 5110 DE 07 DE ABRIL DE 2026

ROSELI COMPARETTO DOS SANTOS, Secretária Municipal da Administração da cidade de Sales, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei:

RESOLVE,

ARTIGO 1º - Concede o gozo de 10 (DEZ) dias de FÉRIAS, do período aquisitivo 2025/2026 ao Servidor(a), LUIZ HENRIQUE ZANIN FERREIRA RG N° 48.***.***-X SSP/SP inscrito (a) no CPF N° 406.***.***-94 lotado no PRONTO SOCORRO para serem gozados no dia 25/05/2026 a 03/06/2026, conforme decisão de deferimento da Secretaria Administrativa em 31 de março de 2026.

ARTIGO 2º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALES, 07 DE ABRIL DE 2026

ROSELI COMPARETTO DOS SANTOS

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

.....

PORTARIA R.H Nº 5112 DE 07 DE ABRIL DE 2026

"Dispõe sobre a Concessão de Licença por motivo de doença em pessoa da família."

ROSELI COMPARETTO DOS SANTOS, SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO da cidade de Sales, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, .

Considerando a comprovação médica de doença em membro de núcleo familiar (ascendente/descendente) e a necessidade de assistência pessoal permanente e indispensável.

RESOLVE:

Artigo. 1º - Fica reconhecido o direito à licença de que trata o art.84 da Lei Municipal nº 872/1992 a servidora pública **JOAO CARLOS VENTURA MARTINS** inscrita com a matrícula nº 321, portadora do RG nº 13.***.**9 SSP-SP e CPF nº 030.***.***-08 pelo prazo de **04 (QUATRO)** dia, **07/04/2026 a 10/04/2026**, em razão da comprovação médica da necessidade de assistência pessoal permanente e indispensável a membro da família.

Artigo. 2º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrárias.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALES, 07 DE ABRIL DE 2026

ROSELI COMPARETTO DOS SANTOS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

.....

PORTARIA RH N° 5113 DE 07 DE ABRIL DE 2026

"Convoca servidora em cargo em comissão para retornar antecipadamente das férias e dá outras providências."

ROSELI COMPARETTO DOS SANTOS, Secretária Municipal da Administração da cidade de Sales, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei:

RESOLVE,

ARTIGO 1º- CONVOCA a Servidora **SHEILA BASTOS ANDRADE**, portadora do CPF N° 178.***.***-31 e RG 24.***.***-0, servidora no cargo em comissão de ASSESSORA DE GAB. DA SEC. MUNIC. DA ADMINISTRAÇÃO, para retornar à suas atividades antecipadamente das férias de 30/03/2026 a 08/04/2026, a partir do dia 07 de abril de 2026, ficando no direito do gozo de 02 (DOIS) dias, em data a ser acertada com o Poder Executivo, conforme decisão de deferimento da Secretaria Administrativa em 06 de abril de 2026.

ARTIGO 2º - Fica revogada a Portaria N° 5047 de 10 de março de 2026, publicada no Diário Oficial do Município.

ARTIGO 3º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrárias.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALES, 07 DE ABRIL DE 2026
ROSELI COMPARETTO DOS SANTOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
*Republicando por erro de digitação.

.....

Licitações e Contratos

Aviso de Licitação

AVISO DE INTENÇÃO DE CONTRATAÇÃO POR PREGÃO ELETRÔNICO - REPUBLICAÇÃO

O **Município DE SALES, Estado de são paulo,** torna público o interesse de aquisição por **Pregão Eletrônico n.º 003/2026 – Sistema de Registro de Preço**, objeto do **Processo n.º 031/2026**.

TIPO: Menor valor por item.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PNEUS E CÂMARAS DE AR PARA A MANUTENÇÃO DA FROTA MUNICIPAL, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS EM EDITAL E SEUS ANEXOS.

DATA, HORÁRIO E LOCAL DA SESSÃO PÚBLICA: 24 de abril de 2026 (sexta-feira), às 08h00min (oito horas - horário de Brasília/DF), no sítio eletrônico do Município http://170.0.48.169:8079/comprasedital/.

EDITAL E DEMAIS INFORMAÇÕES DISPONÍVEIS: A partir de 09 de abril de 2026, no Sítio Eletrônico do Munícipio: www.sales.sp.gov.br / Acesso Rápido - Editais e Licitações.

PREGOEIRA: Jade Torres Favero

Sales/SP, 07 de abril de 2026.

.....

Extrato

EXTRATO DE CONTRATO
PRORROGAÇÃO CONTRATUAL
DISPENSA ELETRÔNICA n.º 004/2025
PROCESSO n.º 022/2025
CONTRATO n.º (DE ORIGEM): 027/2025
TERMO DE PRORROGAÇÃO CONTRATUAL n.º 030/2026

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO DE SOLUÇÃO EDUCACIONAL DE LÍNGUA INGLESA, CONFORME AVISO, TERMO DE REFERENCIA E ESPECIFICAÇÕES ANEXAS.

CONTRATADA: EDITORA DANGUS LTDA

VALOR GLOBAL: R$ 47.520,00 (quarenta e sete mil, quinhentos e vinte reais)

VIGÊNCIA: 07/04/2026 A 07/04/2027

ASSINATURA: 07/04/2026

.....

Prefeitura Municipal de Sales
Município de Interesse Turístico
Av. Ramillo Salles, 717 - Fone/Fax (17) 3557.9100 - CEP 14980-600 - Estado de São Paulo
Site: www.sales.sp.gov.br - E-mail: prefeitura@sales.sp.gov.br
CNPJ 46.613.196/0001-90

DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO Nº 031/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2026

SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual aquisição de pneus e câmaras de ar para manutenção da frota municipal, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas em edital e seus anexos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao edital apresentada pela empresa **PIETRO E-COMMERCE LTDA,** inscrita no CNPJ sob nº 48.878.990/0001-91 e pela Sra. Camila Bergamo – CPF. 090.926.489-90, em face de cláusula que restringe a participação no certame a empresas localizadas a uma distância máxima de 150 km do Município de Sales/SP, considerando como referência a distância aferida pelo Google Maps.

A impugnante sustenta que tal exigência configura restrição indevida à competitividade, afrontando os princípios que regem as licitações públicas.

Consta dos autos que a Procuradoria Geral do Município, em análise preliminar, opinou pela retirada da referida cláusula, por entender que a mesma compromete o caráter competitivo do certame.

Por sua vez, o setor requisitante manifestou-se pela manutenção da exigência, sob o argumento de que, em contratações anteriores com objeto semelhante, foram constatados diversos descumprimentos contratuais por empresas sediadas a grandes distâncias, especialmente no que se refere a atrasos na entrega dos produtos, o que prejudicou a continuidade e a eficiência dos serviços públicos, notadamente a manutenção da frota municipal, tendo sido necessárias notificações administrativas e instauração de procedimentos para aplicação de penalidades.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Regina Célia Schabiuk Cruz
Auxiliar de Serviços Administrativos
Matrícula 1.147
P. M. Sales
Recebido em 06/04/26
às 17:00 h

Prefeitura Municipal de Sales
Município de Interesse Turístico
Av. Ramillo Salles, 717 - Fone/Fax (17) 3557.9100 - CEP 14980-600 - Estado de São Paulo
Site: www.sales.sp.gov.br - E-mail: prefeitura@sales.sp.gov.br
CNPJ 46.613.196/0001-90

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, as licitações públicas devem observar, dentre outros, os princípios da legalidade, isonomia, competitividade, eficiência e julgamento objetivo, conforme disposto em seu art. 5º.

O art. 9º, inciso I, da referida norma, veda expressamente a inclusão de cláusulas que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame, ressalvadas hipóteses devidamente justificadas por razões técnicas indispensáveis.

No caso em análise, o setor requisitante apresentou justificativa para manutenção da cláusula restritiva, fundamentada em experiências anteriores nas quais fornecedores geograficamente distantes teriam ocasionado atrasos na entrega dos produtos e descumprimentos contratuais, gerando prejuízos à Administração.

Não obstante a relevância das situações relatadas, verifica-se que tais circunstâncias não são suficientes, por si só, para legitimar a imposição de restrição geográfica à participação no certame. Isso porque a limitação baseada exclusivamente na localização dos licitantes constitui medida desproporcional e incompatível com os princípios que regem as licitações públicas, uma vez que o problema apontado — inadimplemento contratual — pode ser adequadamente enfrentado por outros mecanismos previstos na legislação, tais como:

- definição de prazos de entrega compatíveis com a necessidade administrativa;
- exigência de capacidade técnica e operacional dos licitantes;
- previsão de penalidades administrativas em caso de descumprimento;
- estabelecimento de cláusulas contratuais que assegurem a execução adequada do objeto.

Ressalta-se, ainda, que o próprio edital estabelece que a entrega dos produtos deverá ocorrer na sede do Município, não havendo qualquer previsão de retirada no estabelecimento do fornecedor. Dessa forma, a responsabilidade pela logística de entrega é integralmente do contratado, às suas expensas, independentemente de sua localização.

Prefeitura Municipal de Sales
Município de Interesse Turístico
Av. Ramillo Salles, 717 - Fone/Fax (17) 3557.9100 - CEP 14980-600 - Estado de São Paulo
Site: www.sales.sp.gov.br - E-mail: prefeitura@sales.sp.gov.br
CNPJ 46.613.196/0001-90

Assim, não há justificativa para a imposição de limitação geográfica, uma vez que o fornecedor, esteja ele próximo ou distante, deverá simplesmente cumprir as obrigações contratuais assumidas, especialmente quanto ao prazo de entrega, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

Ademais, a restrição geográfica não garante, por si só, a eficiência na execução contratual, podendo inclusive reduzir a competitividade do certame e afastar propostas mais vantajosas para a Administração.

Ressalta-se, ainda, que o entendimento da Procuradoria Geral do Município converge no sentido da retirada da cláusula, por afronta aos princípios licitatórios, o que reforça a necessidade de adequação do edital.

Dessa forma, conclui-se que a cláusula que limita a participação a empresas situadas em um raio de até 150 km do Município de Sales/SP não encontra respaldo jurídico suficiente, devendo ser excluída do instrumento convocatório.

III – DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, especialmente nos arts. 5º e 9º, inciso I:

DECIDO:

1. CONHECER da impugnação apresentada pela empresa PIETRO E-COMMERCE LTDA, por ser tempestiva e adequada;
2. DAR PROVIMENTO à impugnação, para determinar a RETIRADA da cláusula editalícia que estabelece limitação de distância máxima de 150 km para participação no certame;
3. Determinar a retificação do edital, com a exclusão da exigência restritiva;
4. Determinar a republicação do edital, com a reabertura dos prazos legais, em observância ao disposto na legislação vigente;
5. Determinar o regular prosseguimento do certame após o cumprimento das providências acima;
6. Recomendar ao setor requisitante que adote mecanismos contratuais eficazes para garantir a execução do objeto, especialmente quanto ao cumprimento de prazos e aplicação de penalidades.

Prefeitura Municipal de Sales
Município de Interesse Turístico
Av. Ramillo Salles, 717 - Fone/Fax (17) 3557.9100 - CEP 14980-600 - Estado de São Paulo
Site: www.sales.sp.gov.br - E-mail: prefeitura@sales.sp.gov.br
CNPJ 46.613.196/0001-90

IV – DISPOSIÇÕES FINAIS

Encaminhem-se os autos à Agente de Contratação para as providências cabíveis.

Dê-se ciência à empresa impugnante.

Publique-se.

Cumpra-se.

Sales/SP, 06 de Abril de 2026.

ROSELI COMPARETTO DOS SANTOS
Secretaria Municipal de Administração

PIETRO E-COMMERCE LTDA
CNPJ 48.878.990/0001-91 – IE 26.206.049-3
Rua Antonio Honório de Souza, 340, Bairro Itajuba
Barra Velha/SC, CEP 88.390-000
juridico@pietropneus.com.br
Fone: (47) 3842-2955

À PREFEITURA MUNICIPAL DE SALES – ESTADO DE SÃO PAULO.

PREGÃO ELETRÔNICO N. 003/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 031/2026
DATA DE ABERTURA DA SESSÃO: 27 de março de 2026.

OBJETO LICITADO: Registro de preços para futura e eventual aquisição de pneus e câmaras de ar para a manutenção da frota municipal.

PIETRO E-COMMERCE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 48.878.990/0001-91 e Inscrição Estadual n. 262.060.493, estabelecida à Rua Antonio Honório de Souza, n. 340, bairro Itajubá, em Barra Velha/SC - CEP 88.390-000, representada neste ato por seu proprietário, Sr. Antonio Raimundo Guedes, portador da cédula de identidade n. 8.065.355-8/SSP/SP e CPF n. 996.860.238-87, com endereço para intimações na sede da pessoa jurídica e no endereço eletrônico juridico@pietropneus.com.br, vem, com fundamento nos dispositivos da Lei n. 14.133/21 e demais aplicáveis à matéria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelas razões fáticas e jurídicas que seguem.

A licitação possui duas finalidades precípuas, consistentes na obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público e a concessão de iguais oportunidades a todos os que pretendem contratar com a Administração Pública, em consonância ao princípio da isonomia.

Esses objetivos somente são atingidos, no entanto, diante da ampla competitividade entre todos os participantes do certame, que de maneira leal acudam à licitação, se habilitem e apresentem suas propostas exatamente como determinam as regras do Edital e legislação pertinente à matéria.

Infere-se que no Instrumento Convocatório há a seguinte previsão:

PIETRO E-COMMERCE LTDA
CNPJ 48.878.990/0001-91 – IE 26.206.049-3
Rua Antonio Honório de Souza, 340, Bairro Itajuba
Barra Velha/SC, CEP 88.390-000
juridico@pietropneus.com.br
Fone: (47) 3842-2955

> **3.1.1. Poderão participar empresas com uma distância máxima de 150km do Município de Sales/SP (distância medida pelo Google Maps), sendo considerado ponto de partida a localização da empresa (conforme consta no cadastro da Receita Federal e documentos apresentados) e como ponto de chegada o local da entrega, ou seja, no Almoxarifado Municipal, localizado na Avenida Joaquim Sampaio, n.º 100, Jardim Planalto, neste Município de Sales/SP;**
>
> Página 06 do Edital

Tem, porém, que, a **exigência que as interessadas em participar do pregão estejam localizadas em uma distância máxima de 150KM do Município de Sales/SP**, apresenta-se como medida restritiva e prejudicial à economicidade do certame, conforme será exposto na sequência.

I. DA DELIMITAÇÃO GEOGRÁFICA IMPOSTA.

O instrumento convocatório, no item 3.1.1. do Edital, estabelece que só poderão participar empresas com uma distância máxima de 150km do Município de Sales/SP (distância medida pelo Google Maps).

Tal exigência inviabiliza a participação de empresas de diversas localidades, que, embora tenham plena capacidade de fornecer os produtos com eficiência e agilidade (pneus, câmaras de ar e protetores), não se enquadram no limite geográfico imposto.

Assim, a discussão ora abordada não disserta acerca da legalidade da aplicação do critério da regionalidade nos Processos Licitatórios, mas, quanto à ausência de regulamentação para a realização do procedimento exclusivo regional.

Tem-se que cada Administração deverá regulamentar o tratamento favorecido exclusivo regional e a forma de sua aplicação com base em Lei Federal, além de estabelecer os parâmetros da referida localidade e justificar tecnicamente a necessidade de limitar a competição às empresas locais ou regionais. Entretanto, a Municipalidade não apresentou qualquer regulamentação acerca da possibilidade de aplicação do procedimento exclusivo regional.

PIETRO E-COMMERCE LTDA
CNPJ 48.878.990/0001-91 – IE 26.206.049-3
Rua Antonio Honório de Souza, 340, Bairro Itajuba
Barra Velha/SC, CEP 88.390-000
juridico@pietropneus.com.br
Fone: (47) 3842-2955

A Lei nº 14.133/2021, que institui as normas para licitações e contratos administrativos, é clara ao vedar a adoção de práticas que restrinjam o caráter competitivo do certame. O artigo 5º da referida lei estabelece que a Administração Pública deve pautar-se pelos princípios da isonomia, da impessoalidade e da busca pela proposta mais vantajosa.

Ademais, o artigo 9º, inciso I, da mesma lei, veda expressamente ao agente público "*admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório*".

A exigência de localização geográfica específica, sem uma justificativa técnica plausível e indispensável para o cumprimento do objeto, constitui uma barreira de entrada artificial, que direciona o certame para um universo limitado de fornecedores locais. Tal prática viola diretamente os princípios da isonomia, fazendo distinção injustificada entre os licitantes; e da competitividade, ante a redução do número de potenciais concorrentes**,** diminui a probabilidade de obter a proposta mais vantajosa, gerando potencial prejuízo ao erário.

Assim, as exigências de habilitação devem se ater ao estritamente necessário para garantir a execução do contrato, sendo vedadas cláusulas que, de forma oblíqua, funcionem como fator de exclusão de potenciais interessados.

A ilegalidade de cláusulas que impõem barreiras geográficas é matéria pacificada nos Tribunais de Contas. A exigência de que a licitante possua sede em localização específica é, em regra, considerada nula por restringir a competitividade.

> EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO PRESENCIAL OBJETIVANDO O REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE PNEUS E BICOS PARA PNEUS SEM CÂMARA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO. RETIFICAÇÃO DO EDITAL. Condicionamento de prestação de serviços de montagem no fornecimento dos produtos licitados**. Impossibilidade de exigir limitação geográfica em licitação de pneus. (...)Da mesma forma procedente a crítica referente à imposição de que as interessadas em participar do certame estejam sediadas no perímetro urbano de Leme, uma vez que tratam de "situações que já foram rechaçadas por esta E. Corte**, em face de afrontar o art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei n.º 8.666/93, a exemplo das decisões proferidas no TC 05602.989.21-2 e TC013776.989.21-2 (...). (TCE/SP, Acórdão n. 885335/2022, Processo n. 16147.989.22, Relator Cons. Antônio Roque Citadini, julgado em 24/08/2022) (grifei).

PIETRO E-COMMERCE LTDA
CNPJ 48.878.990/0001-91 – IE 26.206.049-3
Rua Antonio Honório de Souza, 340, Bairro Itajuba
Barra Velha/SC, CEP 88.390-000
juridico@pietropneus.com.br
Fone: (47) 3842-2955

Para além disso, a delimitação geográfica imposta, acaba por ferir o princípio da economicidade visto que, para que sejam atendidos os requisitos presentes no Instrumento Convocatório, a Municipalidade deverá arcar com preços consideravelmente maiores, em razão da ínfima quantidade de licitantes aptos a atender as necessidades do Órgão nos limites estabelecidos.

Com isso, a cláusula mencionada apenas limita o caráter competitivo do certame, de forma injustificada, atuando em divergência com a Lei Federal que rege o instituto das Licitações, especialmente ferindo os princípios da isonomia, vantajosidade e economicidade do procedimento, devendo, portanto, ser afastada.

II. DOS PEDIDOS.

Ante ao exposto, requer:

a) Que seja **acolhida a presente impugnação, com base nos argumentos acima expostos, para o fim de afastar a restrição geográfica imposta**, por ser manifestamente ilegal e restritiva à competitividade;

b) Caso haja as devidas modificações do edital, a reabertura do prazo do certame, nos termos da legislação vigente;

c) A intimação da empresa acerca da Decisão desta Impugnação no e-mail: juridico@pietropneus.com.br.

Nestes termos, pede deferimento.

Barra Velha/SC, 31 de março de 2026.

Antonio Raimundo Guedes
Representante legal

CAMILA BERGAMO
ADVOGADA

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SALES /SP

Pregão Eletrônico Nº 03/2026

CAMILA PAULA BERGAMO, inscrita no RG sob o nº 5.753.017 e CPF sob o nº 090.926.489-90, com registro na OAB/SC sob o nº 48.558, estabelecimento profissional à Rua Marechal Deodoro, nº 344, Apto. 402, Edifício Residencial Mozart, CEP: 89.700-172, endereço eletrônico camilabergamoadv@hotmail.com, vem, à presença de V.S.ª, com fulcro na lei nº 14.133/21, seus artigos e suas alterações posteriores, tempestivamente apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL,** consoante os fatos e fundamentos que passa a expor:

PRELIMINAR - DA TEMPESTIVIDADE

Tendo em vista que a sessão pública está prevista para abertura na data de 09/04/2026, insta salientar que a impugnante está dentro do prazo para impugnar previsto no Art. 164 da Lei Nº 14.133/21, qual seja, o terceiro dia útil que anteceder a abertura do certame, e desta forma, a presente impugnação ao edital resta tempestiva.

SÍNTESE DOS FATOS

A presente impugnação diz respeito ao Edital de Licitação na modalidade de Pregão Eletrônico nº 03/2026, a realizar-se na data de 09/04/2026, proposto pela Comissão de Licitações da Prefeitura Municipal de Sales /SP, tendo como objeto a aquisição de pneus novos, conforme especificações do Edital e seus anexos.

Contudo, verificou-se que no texto editalício possui cláusulas e condições que não se encontram de acordo com a legislação vigente, visto que restringem o universo de participantes.

CAMILA BERGAMO
ADVOGADA

Dessa forma, requer o recebimento da presente impugnação, para que sejam aceitos os questionamentos abaixo elencados, para que seja garantido os princípios norteadores do processo licitatório, inclusive, o da ampla concorrência e proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

MÉRITO

DA IMPOSSIBILIDADE DE EXIGIR LIMITAÇÃO GEOGRÁFICA EM LICITAÇÃO DE PNEUS

O presente edital exigiu, entre outras exigências, a necessidade de limitação geográfica relacionada entre o licitador e o licitante. Essa exigência consiste em que a sede da empresa fique delimitada em uma distância máxima de 150km do Município de Sales /SP, não sendo possível a realização do seguinte pregão com empresas que não atendam a essa demanda.

Essa exigência é ilegal, conforme o Art. 9º da Lei 14.133/21:

> Art. 9º **É vedado** ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:
> **I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:**
> **a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;**
> **b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;**
> **c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;**
> **II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;**
> III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.
> **(grifo nosso)**

É sabido de que é possível requerer a limitação geográfica de uma empresa a outra em casos onde é justificável esta exigência. Em relação a isto, apresenta-se agora as seguintes disposições feitas pelo Tribunal de Contas da União (TCU):

CAMILA BERGAMO
ADVOGADA

TCU – Acórdão 2079/2005 – 1º Câmara – "9.3.1. abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3° da Lei n° 8.666/93;".

TCU – Decisão 369/1999 –Plenário– "8.2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;"

TCU – Acórdão 1580/2005 – 1ª Câmara – "Observe o § 1o, inciso I, do art. 3o da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes."

Contudo, há ainda a necessidade em acrescentar em que o produto a ser comercializado, segundo as demandas do pregão (pneu), não necessita de quaisquer restrições a serem feitas no que dizem respeito a delimitação geográfica com suas licitantes, não necessitando de quaisquer cuidados que se relacionam aos limites geográficos.

Em suma, a exigência de restrição geográfica só deve ser feita a partir de sua extrema necessidade. Caso contrário, nenhum pedido que convenha a ser feito, deve ser atendido.

Dessa forma, cumpre destacar que resta completamente ilegal a manutenção de referida exigência no edital em apreço, tendo em vista os fatos e fundamentos acima expostos

PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se:

a) O recebimento da presente Impugnação ao Edital com o devido processamento aos autos do Processo Licitatório;

CAMILA BERGAMO
ADVOGADA

b) Seja devidamente julgado procedentes os pedidos formulados na Impugnação ao Edital, para o fim de retificar o edital nos seguintes termos:

Item 3.1.1. Poderão participar empresas com uma distância máxima de 150km do Município de Sales/SP (distância medida pelo Google Maps), sendo considerado ponto de partida a localização da empresa (conforme consta no cadastro da Receita Federal e documentos apresentados) e como ponto de chegada o local da entrega, ou seja, no Almoxarifado Municipal, localizado na Avenida Joaquim Sampaio, n.º 100, Jardim Planalto, neste Município de Sales/SP;

Seja excluída determinada exigência, conforme fundamentação acima.

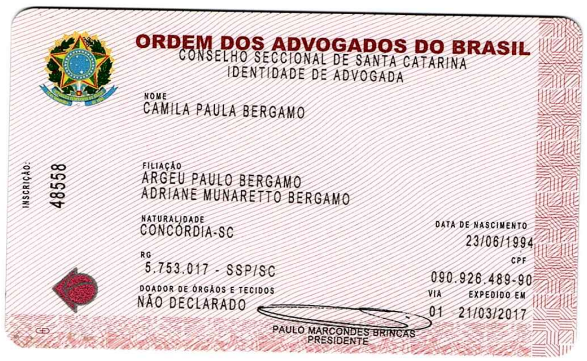
c) Seja determinada a republicação do edital, escoimando o vício atacado em face da exigência ilegal.

Nestes termos, pede deferimento.

Concórdia,1 de abril de 2026.

CAMILA BERGAMO
OAB/SC 48.558


TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
13868207
USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)
OAB
ASSINATURA DO PORTADOR
OBSERVAÇÕES


ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DE SANTA CATARINA
IDENTIDADE DE ADVOGADA
NOME
CAMILA PAULA BERGAMO
INSCRIÇÃO
48558
FILIAÇÃO
ARGEU PAULO BERGAMO
ADRIANE MUNARETTO BERGAMO
NATURALIDADE
CONCÓRDIA-SC
DATA DE NASCIMENTO
23/06/1994
RG
5.753.017 - SSP/SC
CPF
090.926.489-90
DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS
NÃO DECLARADO
VIA
01
EXPEDIDO EM
21/03/2017
PAULO MARCONDES BRINCAS
PRESIDENTE

TCESP Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

SECRETARIA DIRETORIA-GERAL
(11) 3292-3256 - sdg@tce.sp.gov.br

PROCESSO:	**00005602.989.21-2**
REPRESENTANTE:	▪ CAMILA PAULA BERGAMO (CPF 090.926.489-90) ▪ **ADVOGADO:** CAMILA PAULA BERGAMO (OAB/SC 48.558)
REPRESENTADO(A):	▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIZAL (CNPJ 45.323.698/0001-14)
ASSUNTO:	Representação visando ao exame prévio do edital do Pregão Presencial Nº 002/2021, da Prefeitura Municipal de Buritizal, objetivando a aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores de pneu para os departamentos do município.
EXERCÍCIO:	2021
INSTRUÇÃO POR:	UR-17

Senhor Conselheiro

Em exame a Representação formulada por Camila Paula Bergamo, visando à impugnação do Pregão Presencial nº 02/21, promovido pela Prefeitura de Buritizal, para a consecução do objeto em epígrafe.

A Representante, exercendo a faculdade que lhe confere o § 1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, representou perante este Tribunal, questionando alguns aspectos do ato convocatório, assim sintetizados no r. despacho que recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, conforme a seguir transcrevo:

> "A Representante questiona as seguintes exigências do edital:
>
> - EXÍGUO PRAZO DE ENTREGA DAS MERCADORIAS
>
> - LIMITAÇÃO GEOGRÁFICA - Os Produtos deverão ser fornecidos em pela licitante vencedora, situada em um raio de até 200 (duzentos) km da sede do Município, de acordo com suas necessidades."

Com isso, foi determinada a imediata paralisação da licitação até ulterior deliberação desta Corte, e fixado prazo para que a Prefeitura de Buritizal apresentasse as justificativas que tivesse sobre a matéria.

Regularmente cientificada, a Representada carreou aos autos suas justificativas, acompanhadas da documentação de interesse, que foram analisados pela Assessoria Técnica, Chefia de ATJ e pelo Ministério Público de Contas, resultando em manifestações que convergiram para a procedência da Representação.

É o relatório. Opino.

Assim como aqueles que me precederam, considero procedentes as impugnações ora suscitadas, pelos motivos a seguir delineados.

De primeiro, Excelência, observo que o estabelecimento de prazo exíguo de 24 (vinte e quatro) horas para entrega de produto, como previsto no subitem 4.1[1] do Termo de Referência (Anexo I, do edital), já é questão pacificada no âmbito desta Corte e, nesse sentido, trago à colação trecho do voto proferido no TC-657/989/12[2], sob a relatoria da Conselheira Cristiana de Castro Moraes:

> "A impugnação da representante recai contra a previsão contida no subitem 9.3 (Dos Prazos, Das Condições e Local de Entrega do Objeto da Licitação), que estabelece que a adjudicatária deverá entregar os produtos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contados da data de recebimento do pedido.
>
> Em que pesem as justificativas apresentadas pela Prefeitura no sentido de que a exigência '*se deve a necessidade premente da Administração em manter a continuidade do serviço público em geral*', referida previsão não respeita a jurisprudência desta Corte de Contas em relação à matéria.
>
> Este Tribunal tem entendimento firmado no sentido de que estipulações da espécie, afrontam a norma de regência, porque estabelecem distinção indevida, fundamentada na localização das licitantes.
>
> Nesse sentido, foram os julgamentos proferidos nos processos TC-32/989/12 (representação julgada procedente em Sessão de 08/02/12 do E. Plenário - Relator Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis), TC-164/989/12 (representação julgada procedente em Sessão de 29/02/12 do E. Plenário – Relator

Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis), TC-309/989/12 (representação julgada procedente em Sessão de 28/03/12 do E. Plenário – Relator Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero), e TC-448/989/12 (representação julgada procedente em Sessão de 25/04/12 do E. Plenário, por mim relatada).

Por abordar de forma clara a questão, permito-me transcrever trecho de interesse do voto condutor da decisão do citado TC-32/989/12:

> *"Penso dessa forma porque considero pertinente a anotação da ilustre Chefia de ATJ, no sentido de que a estipulação denota, de certa forma, falta de um planejamento adequado da Administração, a fim de se detectar com antecipação a quantidade e o momento que serão necessários a aquisição dos pneus e câmaras, levando em conta a vida útil desses equipamentos.*
>
> *Mesmo nas hipóteses de emergência aduzidas pela defesa, como no caso das ambulâncias e viaturas da guarda civil municipal, as razões apresentadas não justificam o estabelecimento do aludido prazo.*
>
> *Isto porque, em tais situações, até um dia de paralisação do veículo pode causar transtornos irreversíveis para os serviços que o Município coloca à disposição de sua população, tornando ineficaz a estipulação contestada.*
>
> *Nessa perspectiva, entendo que a Administração não escapa da formação de um estoque mesmo que mínimo, visando atender essas situações de emergência, podendo se utilizar de um planejamento mais apurado para as outras hipóteses para programar a substituição dos equipamentos nos veículos da municipalidade.*
>
> *A partir desse raciocínio, entendo que resta afastada eventual alegação futura de que serviços essenciais da municipalidade foram obstados por cumprimento de determinação desta Corte, vez que é indicado caminho próprio para evitar solução de continuidade das mencionadas atividades.*
>
> *Com efeito, deve o edital estabelecer um prazo de entrega mais razoável para o cumprimento da obrigação, no mínimo 03 (três) dias, que na minha visão seria mais adequado ao objeto posto em disputa, porque possibilita o afluxo de outros eventuais proponentes que, apesar de se encontrarem distantes do Município, podem oferecer propostas mais vantajosas ao interesse da Administração".*

Aliás, a Municipalidade ao final de suas razões, pondera que caso não sejam aceitas suas justificativas, seja autorizada a dar continuidade ao certame, mediante a retificação dos itens 5.1 'g' e 9.3 do edital e da cláusula 3ª da minuta do contrato, passando o prazo de entrega dos produtos de 24 (vinte e quatro) horas para até 03 (três) dias úteis, contados do recebimento do pedido."

Imperativo, portanto, a correção de alusiva disposição.

Da mesma forma, com relação à limitação da distância entre a sede da empresa vencedora do certame e a da Prefeitura de Buritizal, conforme consignado no subitem 7.1[3] do citado Termo de Referência, vejo que merece razão o inconformismo manifestado pela Representante.

Com efeito, em que pese o esforço da Origem em pretender ver reconhecida a regularidade do procedimento adotado, entendo que a predeterminação da distância impõe restrições à livre participação de interessadas, pois apenas privilegiam as licitantes que se encontram estabelecidas no próprio município ou nas suas proximidades, alijando da disputa todas aquelas que, apesar de se mostrarem aptas a cumprir o objeto licitado, se encontram localizadas além do raio de 200 (duzentos) quilômetros da sede daquele Executivo Municipal.

Ademais, como bem destacou o Ministério Público de Contas em seu parecer (evento n°40), tal regra *"também não se sustenta, por inexistirem circunstâncias especiais que dificultem o transporte das mercadorias para o ponto de entrega e, especialmente, ante a acima alvitrada ampliação do prazo para fornecimento*."

Observo mais que não foram ofertadas justificativas eminentemente técnicas para a fixação de distância mínima, logo, mostra-se imperiosa a exclusão de referida disposição para que se amplie a participação no certame.

Aliás, essa também foi a conclusão consignada na r. Decisão proferida pelo Pleno, em sessão de 1º/4/15, no TC-346/989/15[4]:

> "Por fim, a limitação geográfica de localização da licitante e a estipulação de prazo de 48 (quarenta e oito) horas para entrega de itens[5], privilegiam indevidamente particulares estabelecidos no próprio município ou em suas proximidades, em flagrante descompasso com o artigo 3º da Lei nº 8.666/93; necessário, assim, ampliar o interregno temporal para cumprimento da obrigação do futuro contrato e suprimir a exigência de distância - respectivamente subitens 2.1 e 9.1 do instrumento convocatório impugnado."

Ante o exposto, manifesto-me pela procedência da Representação em apreço, com a consequente adequação do instrumento convocatório às normas de regência, jurisprudência deste Tribunal e aos princípios norteadores da administração pública, bem como sua republicação, nos termos legais.

É a proposta que submeto à elevada consideração de Vossa Excelência.

SDG, em 23 de março de 2021

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

ECPG

---

[1] **4. PRAZO, FORMA E LOCAL DE ENTREGA**

4.1. A entrega dos itens deverá ocorrer em até 24 (vinte e quatro) horas após requisição oficial e serão parceladas, a critério da Administração Municipal. As quantidades são estimadas para um período de 12 (doze) meses, **em se tratando de registro de preços, não gera a presunção de aquisição total do objeto do presente certame**.

[2] Tribunal Pleno, sessão de 27/6/12.

[3] **7 - LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS**

7.1. Os Produtos deverão ser fornecidos em pela licitante vencedora, situada em um raio de até 200 (duzentos) km da sede do Município, de acordo com suas necessidades.

[4] Sob a relatoria do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

[5] Subitem 2.1 do Edital: *"somente poderão participar do certame empresas que atingirem no máximo um raio de 150 km de distância do município de Barra do Turvo";* e 9.1 (*DOS PRAZOS, DAS CONDIÇÕES E LOCAL DE ENTREGA DO OBJETO DA LICITAÇÃO*).

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SERGIO CIQUERA ROSSI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-0W8N-KTSQ-73UE-B2CV